

Poder Executivo

LEI Nº 2.752, DE 23 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS Fundeb), nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Manaus (CACS Fundeb), criado nos termos da Lei n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 2.º O Conselho será constituído por quinze membros, sendo:

- I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- II – um representante dos professores da educação básica pública municipal;
- III – um representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;
- IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;
- V – dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais um indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII – um representante do Conselho Municipal de Educação (CME);
- VIII – um representante do Conselho Tutelar, indicado pelos seus pares;
- IX – dois representantes de organização da sociedade civil;
- X – um representante das escolas indígenas;
- XI – um representante da Escola do Campo.

§ 1.º Para cada membro titular deverá ser indicado e nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato atribuído ao conselheiro.

§ 2.º Os representantes do Poder Executivo devem ser indicados pelos gestores municipais.

§ 3.º Os representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes devem ser indicados, em seus pares, pelos respectivos segmentos, por meio de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 4.º Para os representantes dos professores e dos servidores técnico-administrativos, a indicação deverá ser feita pelas entidades de classe respectivas, por meio de seus presidentes, utilizando-se de processo eletivo organizado para esse fim.

§ 5.º Os representantes das organizações da sociedade civil serão indicados em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6.º Realizadas as indicações, o Prefeito, por meio de ato próprio, fará as designações para o exercício das funções de conselheiro.

§ 7.º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 8.º A indicação e a designação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I – até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, conforme disposto no § 6.º deste artigo;

II – imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato;

III – imediatamente, nos afastamentos temporários.

§ 9.º Para fins da representação referida no inciso IX do **caput** deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

a) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) desenvolver atividades direcionadas ao Município de Manaus;

c) estar em funcionamento há, no mínimo, um ano da data de publicação do edital;

d) desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

e) não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS Fundeb ou como contratada pela Administração a título oneroso.

Art. 3.º O Conselho do Fundeb terá um presidente e um vice-presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Na hipótese de o presidente do Conselho renunciar ou, por algum motivo, afastar-se em caráter definitivo antes do fim do mandato, será efetivado o vice-presidente na condição de presidente, com a consequente eleição de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, observando o Regimento Interno do Conselho.

Art. 4.º A atuação dos membros do CACS Fundeb:

I – não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de

suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Parágrafo único. Os conselheiros, quando em representação fora do Município ou a serviço do órgão colegiado, terão direito a diárias nos mesmos termos dos servidores públicos municipais, bem como o ressarcimento das respectivas passagens, mediante comprovação legal, quando o deslocamento não for efetuado com veículo oficial.

Art. 5.º São impedidos de integrar o Conselho:

I – titulares dos mandatos de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau;

II – titulares do mandato de Vereador;

III – tesoureiro, contador, técnico de contabilidade ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

IV – estudantes menores de dezoito anos que não sejam emancipados;

V – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo Municipal em que atua o respectivo Conselho.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho somente com direito a voz.

Art. 6.º O mandato dos membros do Conselho do Fundeb será de quatro anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1.º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 1.º O primeiro mandato dos conselheiros, regido por esta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do que dispõe o art. 42, § 2.º, da Lei Federal n. 14.113/2020.

§ 2.º Os atuais integrantes do Conselho do Fundeb a que se refere a Lei Municipal n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, que não tenham sido reconduzidos, poderão ser designados para o mandato do Conselho até 31 dezembro de 2022.

§ 3.º Caberá aos atuais membros do CACS Fundeb exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta Lei.

Art. 7.º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, deverão ser substituídos nos termos da legislação vigente.

§ 1.º O membro suplente representante da mesma categoria ou segmento social substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos ocorridos antes do fim do mandato.

§ 2.º O mandato do conselheiro nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do fim do mandato terá início na data da publicação do ato de sua designação e estender-se-á até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3.º Na hipótese de o suplente assumir a titularidade do Conselho, deve o segmento social ou categoria representada indicar novo membro para a suplência.

Art. 8.º Após a designação dos conselheiros, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação justificada do segmento representado;

III – quando o conselheiro perder a qualidade de representante da categoria ou do segmento pelo qual foi escolhido;

IV – outras situações previstas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 9.º Compete ao Conselho:

I – atualizar e aprovar o Regimento Interno no prazo máximo de até trinta dias após a posse dos conselheiros;

II – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

III – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta do Fundo, assim como os registros referentes às despesas realizadas;

V – elaborar parecer das prestações de contas a serem apresentadas pelo Município ao Tribunal de Contas do Estado;

VI – acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos, encaminhando-os ao Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

VII – validar os dados constantes no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação do Tribunal de Contas do Estado;

VIII – fiscalizar e controlar o cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer referido no inciso V deste artigo integrará a prestação de contas do Poder Executivo, devendo ser entregue à Administração Municipal com, no mínimo, trinta dias de antecedência da data final da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 10. É facultado ao Conselho, se julgar conveniente e necessário:

I – apresentar ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 7.º da Lei n. 14.113/2020;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias **in loco** para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo;

d) o efetivo exercício, na rede escolar da educação básica municipal, dos profissionais da educação pagos com recursos do Fundeb.

Art. 11. O CACS Fundeb atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, e será renovado periodicamente ao fim de cada mandato dos seus membros.

Parágrafo único. O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e incumbirá ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo Conselho.

Art. 12. As reuniões do CACS Fundeb serão realizadas:

I – na periodicidade definida pelo Regimento Interno, respeitada a frequência mínima trimestral ou por convocação de seu presidente;

II – extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de, no mínimo, dois terços dos integrantes do Colegiado.

§ 1.º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS Fundeb, ou em segunda convocação trinta minutos após, com seus membros presentes.

§ 2.º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 13. O Município disponibilizará, em sítio na internet, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS Fundeb, incluídos:

I – nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;

III – atas de reuniões;

IV – relatórios e pareceres;

V – outros documentos produzidos pelo Conselho.

Art. 14. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada, a partir de 1.º de janeiro de 2021, a Lei n. 1.172, de 28 de novembro de 2007, ressalvado o art. 1.º e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativos ao exercício de 2020.

Manaus, 23 de junho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABRIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 2021

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO o requerimento do servidor abaixo identificado;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 1.118, de 01 de setembro de 1971, combinado com a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 18.019, de 02 de abril de 1992, e nº 20.623, de 16 de maio de 2000, oriundas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer nº 96/2016 - P.PESSOAL/PGM, utilizado como paradigma pela Administração em casos análogos;

CONSIDERANDO o Despacho da Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Educação – SEMED;

CONSIDERANDO a análise da Divisão de Acompanhamento de Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 2009/2021 – SEMAD e o que consta nos autos do Processo nº 2020.18000.18125.0.008841 (Sigid) (Volume 1),

RESOLVE:

I – **CONSIDERAR AUTORIZADO**, no período de 17-10-2020 a 25-11-2020, o afastamento, nos termos do art. 157 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus, do servidor **JORGE LUIZ SOARES COSTA**, Professor Nível Superior, matrícula nº 115.436-2 A, do quadro de pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED**, com direito à percepção da remuneração inerente ao exercício do cargo, para concorrer ao pleito eletivo de 2020.

II – **CONDICIONAR** a validade da autorização ora concedida à posterior apresentação da documentação exigida na legislação vigente, em especial o Registro da Candidatura junto ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM.

Manaus, 23 de junho de 2021.

DAVID ANTÔNIO ABRIL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

PORTARIA POR DELEGAÇÃO Nº 22.956/2021

TORNA SEM EFEITO Portaria por Delegação na forma que especifica.

O **SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DA CASA CIVIL**, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. II, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

CONSIDERANDO a delegação de competência firmada pelo Prefeito de Manaus no Decreto nº 5.005, publicado na Edição 5006 do DOM de 12-01-2021;

CONSIDERANDO a Comunicação Interna nº 150/2021 subscrito pela Chefe da Divisão de Acompanhamento de Pessoal e Gestão de Benefícios da SEMAD;

CONSIDERANDO a análise da Divisão de Acompanhamento de Pessoal e Gestão de Benefícios da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo nº 2021.18911.18923.0.008533, **resolve**

TORNAR SEM EFEITO a Portaria por Delegação nº 22.936/2021, publicada na Edição 5120 no DOM de 16-06-2021, que prorrogou a disposição do servidor **RICARDO PESSOA DE SOUZA BRAGA**, Arquiteto, matrícula nº 114.297-6 A, do quadro de pessoal do **INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB** para o **MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL (Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO)**, sem ônus para o órgão de origem.